

§ 1.º O disposto no corpo deste artigo também é aplicável às unidades cujos órgãos de comando sejam comuns a grupos de escolas.

§ 2.º Quando as escolas ou centros de instrução estiverem adstritos a comandos ou unidades, a dependência em relação ao chefe do Estado-Maior da Armada, a que se refere o corpo deste artigo, é realizada por intermédio da cadeia de comandos a que pertencem esses comandos ou unidades.

Art. 15.º É extinto o Conselho de Comandantes das Escolas e criado o Conselho de Instrução da Armada, destinado a servir de órgão de consulta e de estudo do chefe do Estado-Maior da Armada e do Superintendente dos Serviços da Armada, para todos os assuntos de carácter pedagógico ou relativos ao melhor aproveitamento dos estabelecimentos de ensino da Armada.

Art. 16.º O Conselho de Instrução da Armada é presidido pelo superintendente dos Serviços da Armada e do mesmo fazem parte o intendente do Pessoal, os 1.ºs comandantes dos grupos de escolas, os comandantes das escolas independentes, os comandantes ou directores dos comandos, unidades e serviços a que estão adstritas as escolas ou centros de instrução, o chefe da 4.ª Divisão do Estado-Maior da Armada e o chefe da 2.ª Secção da Repartição do Pessoal, o qual servirá de secretário.

§ 1.º Para as reuniões do Conselho de Instrução da Armada poderão ser convocados outros oficiais, desde que o respectivo presidente o julgue vantajoso.

§ 2.º Os comandantes das escolas independentes e os comandantes ou directores de comandos, unidades ou serviços a que estejam adstritas escolas ou centros de instrução, sendo oficiais gerais, podem fazer-se representar no Conselho pelos directores de instrução.

§ 3.º A constituição do Conselho de Instrução da Armada pode ser modificada por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 17.º Nos grupos de escolas funcionam conselhos escolares, que são os órgãos de consulta e de estudo do 1.º comandante para assuntos de carácter pedagógico e que serão constituídos por este oficial, como presidente, pelo 2.º comandante, pelo director escolar, pelos directores de instrução das escolas e centros de instrução integrados no agrupamento e por um oficial nomeado pelo 1.º comandante e que servirá de secretário.

§ 1.º Aos conselhos escolares a que se refere o corpo deste artigo compete, especialmente, estudar todos os problemas relativos à uniformização e coordenação de procedimentos que devem ser seguidos nos estabelecimentos de ensino integrados no agrupamento.

§ 2.º Para as reuniões destes conselhos escolares poderão ser convocados outros oficiais cuja presença o presidente considere vantajosa.

Art. 18.º Nas escolas e centros de instrução adstritos a comandos, unidades e serviços podem ser constituídos conselhos escolares, como órgãos de consulta e de estudo de assuntos de natureza pedagógica, dos comandantes ou directores destes organismos, devendo estes oficiais presidir aos referidos conselhos.

§ único. A constituição dos conselhos escolares a que se refere o corpo deste artigo é definida no regulamento interno do respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 19.º Por portaria do Ministro da Marinha será definida a natureza dos cursos e instruções ministrados nos estabelecimentos de ensino de que trata este di-

ploma, condições de admissão a esses cursos e condições em que são elaborados e aprovados os planos dos cursos.

Art. 20.º A reorganização das escolas e centros de instrução da Armada, de acordo com o disposto neste diploma, e a criação ou extinção dos mesmos estabelecimentos serão feitas por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 21.º O disposto nos artigos 19.º e 20.º deste diploma não é aplicável à Escola Naval.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 19 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Museu de José Malhoa

Artigo 620.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos», para o
n.º 2) «Telefones» 500\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Maio de 1961. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 18 484

O prosseguimento dos trabalhos da normalização relativos à indústria do papel levaram à publicação de várias normas que alteraram de certa maneira o quadro das pastas de papel e o das características dos papéis correntes da Portaria n.º 12 741, de 22 de Fevereiro de 1949, e convém harmonizar o mais rapidamente possível este desacordo.

Por outro lado, a portaria citada deixou em suspenso a fixação das condições mínimas a que deviam satisfazer os armazenistas de papel.

Estudos levados agora a efeito, em colaboração com o Grémio Nacional dos Industriais de Fabricação de Papel e representantes dos armazenistas do Norte e do Sul, permitem fixar aquelas condições mínimas.

Por outro lado, deve desde já afirmar-se que tão depressa esteja reorganizada a indústria do papel, cujo estudo foi mandado fazer pela Portaria n.º 18 444, de 29 de Abril de 1961, deixará de justificar-se em princípio a fixação dos preços dos papéis; o tabelamento mantém-se no presente diploma por não parecer ainda oportuno alterar a regra vigente na portaria que esta substitui.